



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº113/2025

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº: 197/2025 PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Legislativo nº 36/2025

AUTOR(IA): Vereador Júlio César Vieira

ASSUNTO: INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO.

EMENTA: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Legislativo (PPL) nº 36/2025, de autoria do Vereador Júlio César Vieira, que visa instituir, no âmbito do Município de Muniz Freire, a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nos veículos destinados ao transporte escolar da rede pública municipal de ensino.

Conforme a ementa, a proposição busca "garantir maior segurança aos estudantes", prevendo, em seus artigos, que a instalação e manutenção das câmeras observem as normas da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), vedando a divulgação de imagens sem autorização judicial ou administrativa competente (Art. 2º). As despesas correriam por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (Art. 3º), e o Poder Executivo seria responsável por regulamentar a lei no prazo de 90 dias, definindo padrões técnicos, forma de armazenamento e responsabilidade pela manutenção dos equipamentos (Art. 4º).

A Assessoria Jurídica foi instada a analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, em especial quanto à competência legislativa municipal.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da constitucionalidade de um projeto de lei perpassa, primordialmente, pela verificação da competência legislativa do ente federativo proponente para dispor sobre a matéria. No caso em tela, o PPL nº 36/2025, embora inspirado por nobres propósitos de proteção à infância e à juventude, incorre em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa da União.

2.1. Da Incompetência Municipal para Legislar sobre Trânsito e Transporte – Aspectos Essenciais e Equipamentos de Veículos

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 22, inciso XI, que compete **privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI – trânsito e transporte;"

Essa competência privativa abrange a disciplina de todos os aspectos relacionados ao tráfego e à condução de veículos em vias públicas, incluindo, de forma expressa, a definição dos requisitos e equipamentos obrigatórios para a circulação de veículos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/1997, editado pela União no exercício de sua competência privativa, regulamenta detalhadamente a matéria. O artigo 136 do CTB, especificamente, trata dos requisitos para os veículos destinados à condução coletiva de escolares:

"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN."

Percebe-se, da leitura do dispositivo, que a competência para definir "outros requisitos e equipamentos obrigatórios" para veículos de transporte escolar é atribuída ao CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), órgão vinculado à União. A proposição em análise, ao instituir a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança, está, a rigor, criando um novo "equipamento obrigatório" para esses veículos, extrapolando a competência legislativa municipal e invadindo a esfera privativa da União.

Embora o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal confira aos municípios a prerrogativa de legislar sobre "assuntos de interesse local", e o inciso II do mesmo artigo lhes permita "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", tal competência não é ilimitada.

Ela não autoriza o ente municipal a legislar sobre matéria para a qual a Constituição Federal reservou competência privativa da União, como é o caso de "trânsito e transporte". O interesse local deve ser conciliado com a repartição constitucional de competências, não podendo servir de pretexto para desvirtuá-la.

A regulamentação técnica e de segurança de veículos automotores para sua circulação em vias públicas é matéria que exige tratamento uniforme em âmbito nacional, sob pena de gerar insegurança jurídica e disparidades regulatórias.

2.2. Precedentes Jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e reiterada no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais (e, por analogia, municipais, quando tratam da mesma essência normativa) que invadem a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Conforme evidenciado no processo correlato *PROCESSO - 11374_2023 Projeto de Lei - 460_2023-projeto de lei estadual*, que trata de um Projeto de Lei estadual idêntico ao municipal de Muniz Freire, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo já se manifestou pela inconstitucionalidade formal, invocando a mesma tese.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Citamos, a título de exemplo, as decisões do STF em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que versaram sobre temas análogos:

- **ADI 5.796/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski:** Declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizavam a circulação de veículos sem o pagamento do IPVA, disciplinando requisitos de licenciamento e vistoria, por invadirem a competência privativa da União sobre trânsito e transporte. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II - Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 5796 RJ, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/04/2021)

- **ADI 2.432/RN, Rel. Min. Eros Grau:** Assentou que a Constituição do Brasil conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito. Vejamos a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF - ADI: 2432 RN, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 09/03/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2005)

Ainda que o projeto municipal possa ser revestido de justificativas meritórias, como a proteção da criança e do adolescente (Art. 227 da CF/88) e o interesse local (Art. 30, I, CF/88 e Art. 7º, I da LOM Muniz Freire), a forma como busca atingir esses objetivos (impondo requisitos a veículos para sua operação) invade uma esfera de competência legislativa expressamente reservada à União, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal.

2.3. Da Submissão aos Pareceres da Assembleia Legislativa do ES

É relevante destacar que, conforme o *PROCESSO - 11374_2023 Projeto de Lei - 460_2023- projeto de lei estadual* a Assessoria Jurídica, ao minutar o parecer para a Comissão de Constituição e Justiça (*fls. 38-44*), optou por **reafirmar a inconstitucionalidade formal** pelos mesmos argumentos de invasão de competência privativa da União, mesmo havendo divergência interna no órgão consultivo daquela casa legislativa, o que demonstra a complexidade da matéria, mas a tese da inconstitucionalidade formal, especialmente por usurpação da competência federal sobre trânsito, é a que encontra maior respaldo na jurisprudência consolidada do STF. De fato, a CCJ da ALES, conforme *fls. 48*, emitiu o Parecer nº 048/2025 pela **inconstitucionalidade formal** do PL 460/2023.

Se a Assembleia Legislativa Estadual, que possui competência residual e concorrente mais ampla que a municipal, não pode legislar sobre a matéria, muito menos o Município poderá, cuja esfera de atuação legislativa é ainda mais restrita por expressa previsão constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e a análise da repartição constitucional de competências legislativas, esta Assessoria Jurídica opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei Legislativo nº 36/2025.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A proposição, ao instituir a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte escolar como requisito para sua operação, invade a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transporte", conforme o Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Embora a finalidade do projeto seja meritória e alinhada à proteção da criança e do adolescente, o vício de competência na sua elaboração é insanável.

Recomenda-se, portanto, a rejeição da proposição por esta Ilustre Câmara Municipal.

É o parecer.

Muniz Freire/ES, 15 de outubro de 2025


Dr. Valmir de Matos Justo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal


Aquiles de Azevedo
Assessor de Apoio Jurídico
OAB/ES 14.83

